

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO Nº TC - 11254/2021 NO
EG'RGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO Nº 11254/2021

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ENTIDADE VINCULANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO
BOM JESUS

RESPONSÁVEL (IS): YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM E OUTROS

YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM, já suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, na melhor forma de direito admitida e com o acatamento de estilo, representado por sua advogada (mj.), perante a r.presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 5.º, LV, da Constituição federal de 1988; e nos termos da LOTCETO e RITCETO, apresentar

DEFESA ESCRITA

Em face das ocorrências apontadas no relatório conclusivo encaminhado a esta corte de Contas, relativo à aquisição de 2 caminhões na gestão de 2020, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

1 – DOS FATOS QUE INSTRUEM O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Trata-se os autos em apreço, de Tomada de Contas Especial (TCE, a qual foi instaurada pelo atual Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, senhor José Luciano Azevedo Carlos, nos termos da Portaria nº 46/2021, de 10 de junho de 202em face do ora defendente Yaporan da Fonseca Milhomem, cuja finalidade é de apurar possíveis danos ao erário advindosdecorrente da aquisição de 02 (dois) caminhões através do Pregão Presencial nº 15/2020 e contrato nº 77/2020, em que sagrou vencedora a empresa GP Serviços Comércio e Locação de Veículos EIRELI.

O Relatório da mencionada Tomada de Contas Especial, apontou em sua conclusão, irregularidades ocorridas no processo de licitação e contrato que levou à ocorrência de danos ao erário em razão dos bens adquiridos, atribuindo como responsáveis o senhor Yaporan da Fonseca Milhomem, ex-Prefeito, e o senhor Gilmar Martins Rocha, Pregoeiro na época dos fatos, e quantificado o dano ao erário em R\$ 191.600,00 (cento e noventa e um mil e seiscentos reais).

Foi detectado pelo TCE, que o Sr. Domingos Cardoso Gomes, matrícula nº 027, Shanterley Brasileiro do Prado, matrícula nº 030, e Juraci Carlos de França, matrícula nº 20.300, que esclarecessem as razões pela qual foram designados para realizarem a Tomada de Contas Especial, mas não assinaram o Projeto de TCE e o Relatório conclusivo da TCE. Também foi constatado que o Sr. Renato Dias Pereira, matrícula nº 21.935, Antônio Marcos Queiroz, matrícula nº 018, e Lidyanne de Araújo Cardoso, matrícula nº 035, não possui documentação que lhes habilitavam a realizar e assinar a mencionada Tomada de Contas Especial. Diante de tais irregularidades, esta Corte de Contas exarou o Despacho 622/2022, para saneamento do processo, bem como determinou a citação do ora defendente e pregoeiro Gilmar Martins Rocha, porém, conforme Certificado de Revelia nº 288/2022-COCAR, não houve resposta de nenhum dos intimados e citados.

Foi sugerido pela 3ª DICE (Terceira Diretoria de Controle Externo), que fosse esgotado, de forma simultânea, a cientificação dos responsáveis por meio de Aviso de Recebimento, Edital e outros meios se houver e o Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes emitiu o Parecer nº 109/2022, evento 30, pugnando pela citação do senhor José Luciano Azevedo Carlos.

Posteriormente, através do r. DESPACHO Nº 1052/2022-RELT3, houve por bem determinar a intimação/citação de todos os responsáveis, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial foi assinada por servidores que não haviam sido designados para realizar esta tarefa, nos termos da Portaria nº 46/2021, subscrita pelo Prefeito Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, e restou constatado que não há nos autos ato formal que tenha alterado os membros da mencionada comissão de Tomada de Contas Especial. E, a ausência de resposta sobre referidos apontamentos, prejudica a continuidade da análise do objeto da própria Tomada de Contas Especial, razão pela qual a relatoria determinou nova diligência para que os agentes públicos esclareçam como ocorreu essa mudança nos membros desta comissão. Também determinou a citação do ora defendente.

Eis, em suma, os fatos que instruem o processo de Tomada de Contas Especial em referência

DAS RAZÕES DE MÉRITO

Prima facie, impende, desde logo, alinhar que, ao se compulsar detidamente os autos em referência e especificamente os termos da Tomada de Contas Especial conduzida por membros da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, constata-se que esta traz em seu bojo, nulidades processuais que não podem ser inobservadas. O Projeto de TCE e o Relatório conclusivo da TCE não contém assinatura e os demais atos estão assinados por servidores que não foram devidamente habilitados na TCE.

Percebe-se que houve um simulacro de instauração de tomada de contas por parte da prefeitura, onde sequer referidos servidores participaram do devido processo legal, atuando efetivamente na realização dos atos constantes na Tomada de Contas. Constatou-se que referida comissão não realizou qualquer análise dos fatos apontados e tampouco instruiu o procedimento de acordo com a legislação aplicável à espécie.

A bem da verdade, a comissão apenas resumiu os fatos ocorridos no âmbito do processo montado e narrou uma conclusão sem assinatura, com a finalidade única de encaminhar para o TCE/TO.

Importante destacar que o documento constante no processo de Tomada de Contas realizado pela equipe da prefeitura, menciona em seu relatório que foi efetivada a citação/intimação do ora defendente, fato este que não ocorreu, como pode ser facilmente verificado nos autos que inexistência do ex-prefeito no referido processo de Tomada de Contas. A notificação trazida ao processo não consta ciência válida.

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais afirma ser caso de nulidade absoluta do processo a ausência de citação do gestor:

AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA
AO GESTOR NA FASE INTERNA. DETERMINAÇÃO DE
DEVOLUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA A
FASE INTERNA COM O INTUITO DE SANEAR O PROCESSO.

1. A ausência de citação com a consequente não oportunidade de Ampla Defesa e Contraditório ao gestor enseja caso de nulidade absoluta do processo, porquanto se trata de pressuposto de existência da relação processual, podendo ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão. *In casu*, não houve a efetiva citação do gestor para que se manifestasse sobre os fatos, em clara afronta ao Devido Processo Legal. Portanto, a Tomada de Contas Especial não preencheu aos requisitos de admissibilidade da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/14 no tocante a essa disposição.

(Tomada de Contas Especial. Processo [TC/012076/2017](#)
– Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos. Plenário.
Decisão Unânime. Acórdão nº 1.955/18 publicado no
[DOE/TCE-PI nº 230/18](#)

A Jurisprudência assente de nossos tribunais é no sentido de que meras irregularidades de natureza técnico-contábil, sem danos ao patrimônio público são atípicas e inócuas, não se prestando para responsabilizar cível e criminalmente o seu responsável, e mais do que isso, não acarretam a procedência em processo de Tomada de Contas Especial.

Não há no relatório dos autos prova alguma de que foram cometidas falhas com a intenção de fraudar, lesar ou desviar em proveito próprio ou de qualquer recurso público ou de se apoderar dos bens licitados.

As falhas apontadas no Pregão Presencial nº 15/2020 e contrato nº 77/2020, realmente são de cunho formal e não levaram a nenhum ilícito que possa ser enaltecido nesta fase.

A aquisição foi realizada de forma correta e os veículos encontravam-se em perfeito funcionamento no final do mandato de 2020 e até meados de 2021, quando o atual gestor, entregou o caminhão toco para ser dirigido por motorista sem habilitação e dirigiu por locais inacessíveis na zona rural levando tal veículo a apresentar falhas mecânicas. Veja Excelência, que até que o caminhão apresentasse defeitos, já se encontrava em pleno uso por vários meses já na atual gestão.

A forma como estes veículos são mantidos na atual gestão são totalmente questionáveis. Tal alegação se funda pelo fato que a gestão de 2020 entregou também um Ford Ka zero quilômetro, para ser usado na atual gestão e este teve seu motor fundido.

O veículo permaneceu realizando trabalhos durante a gestão do atual prefeito e assim como vinha realizando na gestão pretérita. Somente em junho do ano de 2021, após seis meses de uso do veículo e sem manutenção adequada é que foi instaurado o processo de tomada de contas, contendo inúmeras irregularidades por parte da formação da comissão e ausência de assinaturas válidas o que macula no nascedouro o processo em pauta.

Diante de tais atos que possam prejudicar o andamento deste feito, por considerar a nulidade ora arguida, preliminarmente requer seja decidido em face da fase formal da TCE para somente então vir a apresentar a defesa como um todo, onde requer desde já que serão anexados para convalidação de todo o aludido, declarações e documentos que permitem ao Relator, decidir sobre a veracidade das alegações aqui pautadas.

Resta de todo o aludido, destacar que para o agente ser condenado às penas da Lei, haverá de esta inequivocadamente demonstrado dolo do agente, bem como o prejuízo que promoveu ao Erário, o que conforme se evidencia, não ocorreu neste caso, mas tão somente, o mal uso por parte da atual gestão do bem móvel adquirido.

PEDIDO

Ante o precisamente expendido, requer-se que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada inteiramente improcedente uma vez que não houve qualquer irregularidade nas aquisições pactuadas com a administração pública, tampouco má-fé e/ou dolo por parte do gestor ora defendente.

Eis os termos que pede e espera deferimento.

Palmas/TO., 29 de setembro de 2022.

Yaporan da Fonseca Milhomem